**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72-001.074.00-37**

**ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. CMSP. Serviços telegráficos e telemáticos com fornecimento de produtos pré-franqueados. ACOLHIDOS. Votação unânime.**

**283ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**

**D E C I S Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os termos aditivos analisados.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos, nesta fase, da análise do 3º e 4º Termos Aditivos, vinculados ao Contrato nº 06/97, firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tendo como objeto a prestação de serviços telegráficos e telemáticos e fornecimento de produtos pré-franqueados. Os instrumentos em análise tem como objetos, prorrogação de prazo e alteração de cláusula contratual. (fls.96; 161).

A Secretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela regularidade do Termo Aditivo nº 03, ressalvando a remessa extemporânea dos documentos, e pela irregularidade do Termo Aditivo nº 04, face à emissão da Nota de Empenho após o início de sua vigência, infringindo, assim, o artigo 61 da Lei nº 4.320/64 e o Decreto Municipal nº 23.639/87. (fls.166/169; 181/182).

Oficiada, a Origem justificou-se quanto a remessa extemporânea esclarecendo que o fato ocorreu em decorrência da tramitação das vias do referido Termo Aditivo, entre a Contratada e a Contratante, na qual em muitas vezes a Contratada não devolvia as vias assinadas em tempo hábil. Quanto a irregularidade apontada no Termo Aditivo nº 04 esclareceu que a emissão da nota de empenho após a vigência do ajuste ocorreu em virtude do tempo decorrido para a elaboração do Termo de Aditamento e sua assinatura, o que extrapolou o início de vigência do contrato. (fl.194).

Não obstante as justificativas apresentadas pela Origem, a Secretaria de fiscalização e Controle manteve seu posicionamento. (fl.200/202; 210).

A Assessoria Técnica Jurídica aceitando as justificativas apresentadas pela Origem para acolhimento do Termo de Aditamento nº 03, porém, concluiu pela rejeição do Termo de Aditamento nº 04, à vista da infração legal apontada. (fl. 205/207). No entanto, a Senhora Assessora Subchefe, considerou que, "a despesa situa-se dentre aquelas rotineiras da Administração que buscam atender o interesse público, e que embora a destempo, o empenho foi integralmente realizado, não caracterizando dolo ou má-fé dos agentes públicos". (fls.208/209).

Acompanhando as ponderações lançadas pela Assessoria Técnica Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal propõe o acolhimento dos ajustes, visto que a despesa foi efetivamente realizada, inexistindo qualquer forma de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, considerando ainda o caráter meramente formal da impropriedade havida. (fls. 212).

Por fim, a Secretaria Geral, acompanhando o entendimento perfilhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal opina pelo acolhimento dos Termos de Aditamentos analisados. Salienta ainda, "que a relevação da falha apontada encontra amparo no princípio da eficiência, já que o custo do controle não deve superar o benefício que irá acarretar, assim como no princípio da conservação dos valores jurídicos, pois só se declara nulidade de ato ou processo quando da inobservância de formalidade legal resultar prejuízo", não se podendo deixar de reconhecer que a despesa foi efetivamente realizada, e que a irregularidade, de ordem formal, não maculou substancialmente o ajuste (fls. 214/215).

É o relatório.

**VOTO**

Com base nas informações prestadas a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se manifestou "ainda que se reconheça que a Origem não obedeceu à forma legal, permito-me considerar que a despesa situa-se dentre aquelas rotineiras da Administração que buscam atender o interesse público, e que embora a destempo, o empenho foi integralmente realizado, não caracterizando dolo ou má-fé dos agentes públicos".

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a Assessoria Jurídica acrescentando: "4-Perfeita a análise, pois o que importa é que a despesa foi efetivamente realizada, inexistindo qualquer forma de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, sendo certo que a impropriedade havida foi de ordem meramente formal, razão pela qual merece ser relevada. 5-Nestas circunstâncias, com todo respeito, deve o julgador guiar-se por uma visão teleológica, de sorte que, não constatando uma lesão concreta, s.m.j., – em homenagem aos princípios que instruem o direito administrativo – venha a acolher os ajustes sob exame, ainda que de forma excepcional."

A Secretaria Geral "não vislumbrando dano ao interesse que a lei busca proteger, acompanho o entendimento perfilhado pela PFM e proponho o acolhimento dos Termos de Aditamento analisados, sem prejuízo das determinações que forem julgadas pertinentes".

Pelo exposto com base nas manifestações transcritas, acolho os Termos Aditivos analisados.